

LEI Nº 2099/2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento do Poder Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art.2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I – formular diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;



VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar previamente sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possa interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;



XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidade, respeitadas as disposições de Deliberação Normativa COPAM nº 01 DE 22 DE Março de 1990 (Minas Gerais de 4/4/90 e da Deliberação Normativa COPAM nº 29 de 9 de setembro de 1998 (Minas Gerais de 16/09/98);

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativamente no que concerne à fiscalização aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividade potencialmente poluidora;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisa básica e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

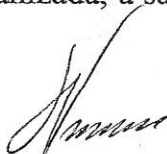
XXIII – decidir, juntamente como órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assunto de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representante do Poder Público:



- a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo designado mediante escolha de seus pares;
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - d1 – órgão municipal de saúde pública e de ação social;
 - d2 – órgão municipal de obras públicas e de serviços urbanos.
- e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, IDF, EMATER, IBAMA, IMA ou COPASA.

II – Representantes da Sociedade Civil:

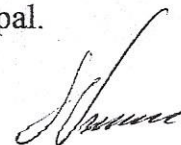
- a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no Município;
- c) dois representantes de Universidade ou Faculdade comprometida com a questão ambiental.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - À função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - Às sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CMMA é dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.



Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11º - O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12º - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13º - À instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14º - Às despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15º - Às decisões do CMMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, em 21 de maio de 2009.



Henrique Fenelon de Barros Filho

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

PROJETO Lei N.º 004 / 2009

Ementa: Dispor sobre a criação do Conselho Mu-
nicipal de Meio Ambiente e de outras pro-
vidências

Gabinete do Prefeito,
Goiana, 03 de março de 2009

PROJETO DE LEI Nº 004/2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Art.1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento do Poder Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art.2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - formular diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município;

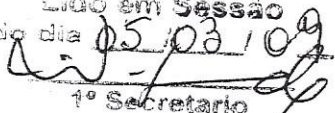
III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

Lido em Sessão
do dia 05/03/09

1º Secretário



VIII — propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX — opinar previamente sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possa interferir na qualidade ambiental do município;

X — apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal inerente ao seu funcionamento;

XI — identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII — opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental;

XIII — acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV — receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV — acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI — opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII — opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;



XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidade, respeitadas as disposições de Deliberação Normativa COPAM nº 01 DE 22 DE Março de 1990 (Minas Gerais de 4/4/90 e da Deliberação Normativa COPAM nº 29 de 9 de setembro de 1998 (Minas Gerais de 16/09/98):

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativamente no que concerne à fiscalização aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividade potencialmente poluidora;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisa básica e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente como órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assunto de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representante do Poder Público:

a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;



- b) um representante do Poder Legislativo designado mediante escolha de seus pares;
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - d1 - órgão municipal de saúde pública e de ação social;
 - d2 - órgão municipal de obras públicas e de serviços urbanos.
- e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, IDF, EMATER, IBAMA, IMA ou COPASA.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no Município;
- c) dois representantes de Universidade ou Faculdade comprometida com a questão ambiental.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CMMA é dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.



Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11º - O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12º - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

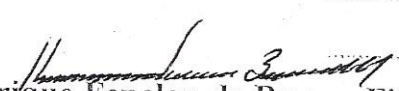
Art. 13º - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

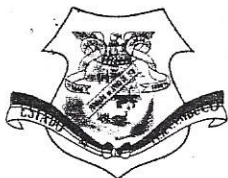
Art. 15º - As decisões do CMMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, em 03 de março de 2009.


Henrique Fenelon de Barros Filho

Prefeito



CÂMARA
MUNICIPAL
DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei nº 004/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal, datado de 03 de março de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal, encaminhou a este Poder Legislativo, para deliberação, o Projeto de Lei em epígrafe.

O Projeto de Lei em estudo, foi apresentado ao Plenário, no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 do mês de março do ano corrente e, na forma regimental, encaminhado a esta Comissão, para receber parecer. **ESTE É O RELATÓRIO**

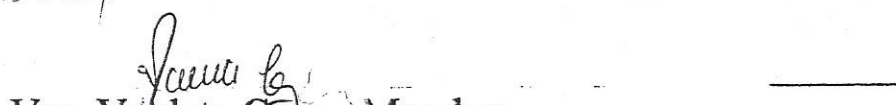
O Projeto está sendo iniciado pelo Poder Executivo Municipal, que tem legitimidade privativa à sua proposição, de sorte que esta Comissão opina, preliminarmente, por sua admissibilidade.

Trata-se de proposição que preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade e, portanto, esta Comissão opina por sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 07 de maio de 2009.


Ver. Carlos Viégas Júnior. --Presidente


Ver. Rubens Belarmino - Relator


Ver. Valdete Cruz. - Membro



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE GOIANA**

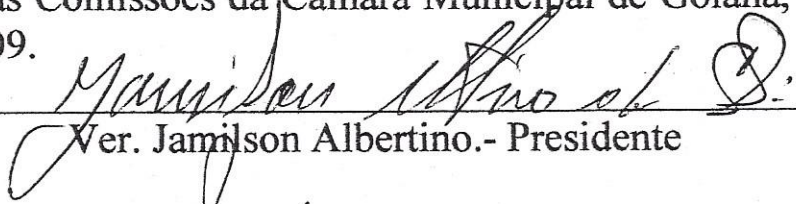
**CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses**

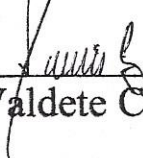
Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei n 004/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal, datado de 03 de março de 2009, **que dispõe sobre a criação do conselho Municipal de Meio Ambiente**, e, dá outras providências.

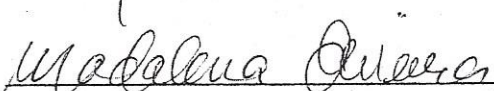
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, analisando os aspectos de legalidade e de constitucionalidade da Mensagem em apreço- atribuição regimental dela – já se pronunciou sobre o Projeto de Lei em evidência e opinou pela aprovação do mesmo.

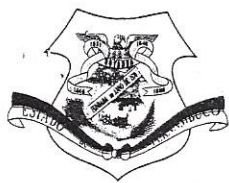
Esta Comissão, que, de conformidade com o que estabelece o art.24, III, do Regimento Interno antes citado, é competente para análise do Projeto de Lei em cometo, considerando a conveniência, legalidade e constitucionalidade do mesmo, porque assim se pronunciou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota, na íntegra, o relatório e o parecer desta sobre ele, e, conseqüentemente, opina por sua aprovação. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em
07 de maio de 2009.


Ver. Jamilson Albertino.- Presidente


Ver. Valdete Cruz/Secretário


Ver^a.- Madalena Oliveira/- Membro.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
A casa de todos os goianenses

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei nº 004/2009, de 03 de março de 2009, de autoria do Poder Executivo Municipal, **que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências**".

Oportunamente e por recomendação da Comissão de Justiça e de Redação, que tem por atribuição regimental a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade, dentre outros, das matérias que lhe são encaminhadas para exame, e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta nos limites de suas atribuições, já se pronunciaram sobre a admissibilidade da mensagem referida e, no mérito, opinaram por sua aprovação.

Esta Comissão, portanto, adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Justiça e de Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara, sobre o Projeto de Lei nº 004/2009 e, conseqüentemente, opina pela aprovação do mesmo. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 06 de maio de 2009

Ver. João Bosco.- Presidente

Ver.- Madalena Oliveira/ Relatora

Ver.- Arnaldo Braga.- Membro.